

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.425 - MT (2017/0285822-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : L.M.R.  
**ADVOGADO** : WILLIAM KHALIL - MT006487  
**RECORRIDO** : G.F.F.  
**ADVOGADO** : ADRIANA LERMEN BEDIN - MT010937

## **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE ACUSAÇÃO CRIMINAL INJUSTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA SENTENÇA PENAL QUE EXONERA O AUTOR DA INJUSTA ACUSAÇÃO.

1. Na hipótese de pretensão à reparação dos danos morais ocasionados em razão de injusta acusação, em atenção ao art. 200 do Código Civil, o prazo prescricional flui a partir da data da sentença penal que exonera aquele injustamente acusado.
2. Caso concreto em que o prazo prescricional da pretensão à reparação dos danos morais começou a fluir na data da sentença de arquivamento do procedimento criminal exarada em 3/2/2011 (fls. 607-612), havendo que ser afastada, portanto, a prescrição no caso em exame.
3. Recurso especial provido.

## **DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial fundado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206, § 3º, V DO CC - RECONHECIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

O termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória por dano moral é a data em que o lesado toma ciência do fato desabonador, pois, pelo princípio da adio nata, o direito de pleitear a reparação surge quando constatada a lesão e suas consequências (STJ AgRg no AREsp 696.269/SP). (fl. 774)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 824-830).

O recorrente, nas razões do especial, aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 1.022, I e II e aos arts. 186, 187 e 200, todos do Código Civil, ao argumento de que: a) o acórdão atacado padeceria de omissão e contradição, porquanto "a despeito de provocado por embargos declaratórios, o tribunal local insistiu em não sanar

# Superior Tribunal de Justiça

contradições e omissões gritantes nele estampadas" (fl. 840); e b) o termo *a quo* do prazo prescricional da pretensão à indenização por danos morais deve ser a sentença penal absolutória, o arquivamento do processo criminal ou do inquérito policial.

Contrarrazões (fls. 884-889).

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 892-893), ascendendo à esta Corte Superior.

É o relatório.

DECIDO.

2. Inicialmente, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 1.022 do CPC, impende consignar que o recorrente não demonstrou o porquê de considerar o referido dispositivo como violado.

Com efeito, nas razões do presente recurso especial o recorrente limitam-se a aduzir, genericamente, que o acórdão atacado padeceria de omissão e contradição, porquanto "a despeito de provocado por embargos declaratórios, o tribunal local insistiu em não sanar contradições e omissões gritantes nele estampadas" (fl. 840).

O ponto *sub examine* trata, pois, de deficiência na fundamentação, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF, que assim dispõe, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Isso porque a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, quando realizada de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula, caracteriza deficiência recursal.

Confirmam-se os seguintes escólios:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

[...]

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp 1169175/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE

# Superior Tribunal de Justiça

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO VITALÍCIA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCLUSÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

**I - A indicação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, por alegada omissão, quando realizada de forma genérica, limitada à afirmação, em linhas gerais, que o acórdão recorrido deixou de se pronunciar acerca das questões apresentadas, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula, caracteriza deficiência desta parcela recursal. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.**

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1619306/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017) [g.n.]

RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. DIREITOS ANTIDUMPING. MULTA. LEI 9.019/95. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. ART. 7º, § 4º, DA LEI 9.019/1995. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

**1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.**

[...]

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1668052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. **VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

**II- A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.**

# Superior Tribunal de Justiça

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1658180/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017) [g.n.]

Ademais, ao contrário do argumento engendrado pelo embargante, não houve, de fato, a referida contradição na decisão objurgada.

Registre-se, nesse contexto, que a contradição, apta a ensejar a oposição dos declaratórios, é aquela contida no próprio *decisum* embargado, isto é, nos tópicos internos da decisão, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. SEGURANÇA DENEGADA. PRETENSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE NOVOS APÓS A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE PLEITO RELATIVO À PROVIDÊNCIA DO ART. 6º, § 1º, DA LEI 12.016/2009. PRETENSÃO DE NOVO REEXAME DO JULGADO COM BASE EM SUPOSTOS DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

5. DO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO.

**5.1. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados. Precedentes.**

**5.2.** In casu, não há que se falar em proposições internas que se contradizem, seja entre a sua fundamentação e o seu dispositivo ou entre o seu dispositivo e a sua ementa ou entre os seus tópicos internos, apto a prejudicar a sua racionalidade e afetar-lhe a coerência, haja vista que o reconhecimento da competência do Advogado-Geral da União para aplicar pena de demissão, no bojo de Processo Administrativo Disciplinar, contra integrantes da carreira da AGU, incluindo membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, não contraria o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar iniciar-se-ia com a ciência das irregularidades pelo Sr. Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União, na forma do que dispõe o art. 5º, VI, da Lei Complementar 73/1993, nem prejudica a sua racionalidade ou afeta a coerência do julgado embargado,

# Superior Tribunal de Justiça

porquanto tratam-se de questões diversas, uma relativa à competência para o julgamento do PAD e a outra relativa ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar.

**5.3.** O fato de o Advogado-Geral da União possuir entre as suas atribuições a competência para proferir decisão nas sindicâncias e nos Processos Administrativos Disciplinar contra membros da Advocacia-Geral da União, inclusive demissão, conforme já decidiu essa 1ª Seção no MS 15.917/DF, rel. Min. Castro Meira, julg. em 23/5/2012, Dje 19/6/2012, não significa dizer que a mesma autoridade também teria a atribuição de apurar a infração disciplinar, porquanto é certo que o exercício das atribuições do cargo público se limitam àquilo que está expressamente previsto na norma (ex vi do art. 2º, parágrafo único, "a", da Lei 4.717/1965), haja vista que a competência é requisito vinculado, de sorte que, para que o ato administrativo seja válido, é preciso que seja praticado pelo agente competente segundo a legislação. 5.4. A Lei Complementar 73/1993 limitou-se expressamente a atribuir ao Advogado-Geral da União a competência para, em sede de sindicância e processo administrativo disciplinar, proferir decisão e aplicar penalidades, e ao Corregedor-Geral da Advocacia da União a competência para proceder a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinar contra membros da AGU.

5.5. Portanto, sendo firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar do Estado inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do PAD, e sendo da competência apenas do Corregedor-Geral da Advocacia da União proceder a instauração de sindicância e processos disciplinares contra membros da AGU, não há que se falar em vício de contradição no julgado ora embargado, revelando-se, em verdade, a insatisfação do impetrante com o desfecho da controvérsia e a sua pretensão de reexame, a fim de que seja reconhecido que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar iniciar-se-ia com a ciência do Advogado-Geral da União acerca das irregularidades e, o conseqüente, reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, o que não é cabível na via estreita e limitada dos embargos de declaração, devendo ser objeto de recurso próprio.

[...]

## 8. CONCLUSÃO.

8.1. Indeferimento da juntada dos documentos de fls. 2.653/2.982-e e, conseqüente desentranhamento. 8.2. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016) [g.n.]

Desse modo, descabida a alegação de que a decisão objurgada padeceria de contradição.

**3.** Obtempera o recorrente, ainda, que o termo *a quo* do prazo prescricional da pretensão à indenização por danos morais deve ser a sentença penal absolutória, o arquivamento do processo criminal ou do inquérito policial.

A Corte de origem, não obstante, consignou que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória por dano moral deveria ser a data em que o lesado tomou ciência do fato desabonador, que, no caso em tela, ocorreu em

# Superior Tribunal de Justiça

8/10/2007, tendo a ação sido proposta apenas em 12/10/2010, ou seja, mais de 3 (três) anos depois do conhecimento do fato, operando-se, assim, a prescrição, *verbis*:

O apelante não se conforma com o decisor. Preliminarmente, alega prescrição do feito, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC. Argumenta que o apelado foi intimado a comparecer na Polícia Judiciária no dia 08/10/2007, incidindo a partir desta data, o prazo prescricional. A demanda estaria irremediavelmente prescrita, visto que proposta em 12/10/2010, portanto, além do prazo legal de três anos.

Ressai dos autos que o autor, ora apelado, o médico Dr. L.M.R. foi intimado para prestar declarações perante a autoridade policial sobre suposta ocorrência de ameaça, exercício ilegal de profissão e exposição da vida e saúde de outrem a perigo direto e eminente, na Delegacia Municipal de Polícia - Sorriso/MT, no dia 08/10/2010 (fl. 127).

Portanto, a questão central que se impõe é a da prescrição. O art. 206, § 3º, V, do CC/02 dispõe:

(...)

O Diploma Legal determina o prazo de três (3) anos para a prescrição da pretensão de reparação civil. O artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil vigente, anota prazo prescricional em relação à reparação civil e neste estão incluídos, danos materiais e danos morais.

**É incontroverso nos autos que o apelado tomou conhecimento dos fatos que ensejaram a ação de indenização por danos morais no dia 08/10/2007, porém a ação foi proposta em 12/10/2010 (fl. 08), ou seja, mais de 03 (três) anos depois do conhecimento do fato, operando-se a prescrição.**

**Se o lesado pelo descumprimento do direito subjetivo não invoca, no prazo legal, a tutela jurisdicional para recomposição de seu patrimônio imaterial, extingue-se a pretensão de exigibilidade. O nascimento da pretensão de ressarcimento por dano extra-patrimonial (dano moral) surge a partir da lesão, qual seja, a prescrição constante do artigo 206, § 3º, inciso V, do CC/2002, contada a partir da data da ciência do fato.**

A jurisprudência assentada no c. STJ é de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória por dano moral é a data em que o lesado toma ciência do fato desabonador, pois, pelo princípio da adio nata, o direito de pleitear a reparação surge quando constatada a lesão e suas consequências (STJ AgRg no AREsp 696.269/SP).

**No caso em tela, o lapso de tempo existente ultrapassa os 03 (três) anos para pretensão de ressarcimento por dano moral. Desse modo, a pretensão da parte autora se extinguiu no dia 08/10/2010, ou seja, antes do ajuizamento do pedido que se deu apenas em 12/10/2010.**

(fls. 777-778) [g.n.]

Nesse contexto, importa consignar, no entanto, que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que, na hipótese de pretensão à reparação dos danos morais ocasionados em razão de injusta acusação, em atenção ao art. 200 do Código Civil, o prazo prescricional flui a partir da data da sentença penal que exonera aquele injustamente acusado.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU

# Superior Tribunal de Justiça

OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DANO MORAL DECORRENTE DE NOTÍCIA-CRIME ARQUIVADA POR MANIFESTA ATIPICIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. **A responsabilização civil dos autores de notícia-crime depende da demonstração de atuação abusiva, seja em razão do exercício temerário ou de má-fé.**
5. **Desse modo, a pretensão de compensação de danos morais tem estrita relação de dependência em relação ao fato apurado perante o juízo criminal, razão porque são aplicáveis analogicamente as regras relativas à ação civil ex delicto, inclusive quanto ao prazo prescricional (art. 200 do CC/02).**
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1309015/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL.

1. **O prazo prescricional para a propositura de ação de indenização por danos morais contra o Estado, em virtude da instauração de inquérito judicial alegadamente temerário, deve ser contado da data do trânsito em julgado desse processo.**
2. Recurso especial improvido. (REsp 699.257/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 23/05/2007, p. 253) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL.

1. **Os danos morais decorrentes de ação injusta, ainda que judicial, tem como termo a quo o trânsito da sentença que exonera o autor da caluniosa injustiça.**
2. **É que, mutatis mutantis aplica-se, in casu, a jurisprudência cediça no Eg. STJ que: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EX DELICTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL.**
1. **O entendimento predominante no STJ é o de que, em se tratando de ação civil ex delicto, objetivando reparação de danos morais, o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal (AgRg no Ag 441273/RJ, 2ª T., Min.**

# Superior Tribunal de Justiça

João Otávio Noronha, DJ de 19.04.2004; Resp 618934/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004) 2. Recurso especial desprovido.(REsp 743503 / PI, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 07.11.2005) 3. A pendência a incerteza acerca da condenação, impede aduzir-se a prescrição, posto instituto vinculado à inação. Isto porque, diante da apuração judicial de fato danoso, em nome da segurança jurídica, evitam-se decisões conflitantes sobre mesma situação fática.

4. É assente em doutrina que: "Não é toda causa de impossibilidade de agir que impede a prescrição, como faz presumir essa máxima, mas somente aquelas causas que se fundam em motivo de ordem jurídica, porque o direito não pode contrapor-se ao direito, dando e tirando ao mesmo tempo." (Câmara Leal in "Da Prescrição e da Decadência", 1978, Forense, Rio de Janeiro, p. 155) 5. É cediço que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

6. *In casu*, o ora recorrente ajuizou Ação Ordinária de Indenização por danos morais contra o Departamento de Edificação de Obras Hidráulicas - DEOH, afirmando que na qualidade de funcionário da aludida autarquia, em 1983 foi acusado injustamente de ter se apropriado de 17.190 ORTN's, sendo punido administrativamente com suspensão de 30 dias, sem a possibilidade de apresentar defesa durante a sindicância e a decisão. Subseqüentemente, o recorrente foi réu na ação de ressarcimento que transitou em julgado no ano de 1999, dispondo a partir desta data de mais cinco anos para interpor ação indenizatória, a qual foi ajuizada em 2003, revelando-se inócua a prescrição.

7. Recurso especial provido.

(REsp 781.898/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007, p. 270) [g.n.]

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTES.**

I - Não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial quando esta não se mostra caracterizada, na medida em que as hipóteses fáticas entre os julgados confrontados não se assemelham. Precedentes: AgRg no REsp nº 750.458/GO, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 07.11.2005, REsp nº 937.089/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02.08.2007.

II - **Na hipótese não há falar-se em violação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 no tocante à prescrição da respectiva ação de indenização ajuizada contra o Estado porque, considerando-se a peculiaridade da espécie - existência de uma ação penal em curso, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é o marco prescricional para o ajuizamento da ação civil, uma vez que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria. Precedentes: REsp nº 781.898/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15.03.2007, REsp nº 439.283/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01.02.2006, entre outros.**

III - Agravo improvido.

# Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no REsp 949.845/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 29/10/2007, p. 195) [g.n.]

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES DOS QUAIS RESULTOU ABSOLVIÇÃO, TEM O PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SOMENTE NO CASO DE SER A DENÚNCIA IMPROCEDENTE, SURGE O DIREITO AO EXERCÍCIO DA INDENIZATÓRIA NO CÍVEL.** RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 34.807/PR, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/1995, DJ 12/02/1996, p. 2414) [g.n.]

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL NA ESFERA CÍVEL. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

**1. Quando a ação cível se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, sendo irrelevante que a respectiva ação penal não tenha sido proposta, se houve a abertura de inquérito policial posteriormente arquivado. Inteligência do art. 200 do atual Código Civil.**

**2.** Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 920.582/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 24/11/2008) [g.n.]

Desse modo, merece reforma, no ponto, o acórdão obargado, porquanto o prazo prescricional da pretensão à reparação dos danos morais, na espécie, começou a fluir na data da sentença de arquivamento do procedimento criminal exarada em 3/2/2011 (fls. 607-612), havendo que ser afastada, portanto, a prescrição no caso em exame.

**4.** Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão impugnado, dando por superada a questão relativa a ocorrência da prescrição no caso sob exame, voltando ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2018.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
Relator